



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



DELIBERAÇÃO CER/TO nº 27/2026

Instância deliberativa: Comissão Eleitoral Regional - CER

Documento: Processo nº 90271/2026

Assunto: Denúncia

Interessado: Denúncia anônima

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-TO, reunida em Palmas-TO, no dia 13 de maio de 2026, em sua 5ª Reunião Ordinária, na sede do Crea-TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que trata-se de denúncia encaminhada à Comissão Eleitoral Regional do CREA-TO, autuada sob o Processo nº 90271/2026, relatando suposta irregularidade praticada pela candidata Eliza Nunes Neta durante a campanha eleitoral para o cargo de Diretora Administrativa da Mútua.

Considerando que consta dos autos que a denúncia apontou utilização de símbolo institucional da Mútua em material de propaganda eleitoral divulgado em rede social, acompanhado de imagem da candidata e elementos gráficos associados à identidade institucional da entidade.

Considerando que a denúncia foi recebida pela CER-TO, que deliberou pela admissibilidade da representação e pela notificação da candidata para apresentação de defesa, nos termos da Deliberação CER/TO nº 15/2026.

Considerando que, regularmente notificada, a candidata apresentou defesa alegando, em síntese: a) ausência de prejuízo ao processo eleitoral; b) inexistência de potencial significativo de confusão ao eleitorado; c) ausência de uso indevido de recursos materiais da Mútua; d) impossibilidade de instauração do procedimento com base em denúncia anônima; e e) inexistência de gravidade suficiente para aplicação de penalidade.

Considerando que a controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da utilização do símbolo institucional da Mútua em material de propaganda eleitoral divulgado pela



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



candidata representada.

Considerando que, inicialmente, afasta-se a preliminar defensiva quanto à impossibilidade de instauração do procedimento em razão da origem anônima da denúncia.

Considerando que o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 confere à Comissão Eleitoral Regional amplos poderes fiscalizatórios e disciplinares para atuação de ofício na preservação da legitimidade e moralidade do processo eleitoral. Nesse sentido, dispõe o art. 131: “A Comissão Eleitoral poderá, de ofício, instaurar procedimento para apuração de infrações ao Regulamento Eleitoral quando tomar conhecimento de fatos que possam configurá-las.”

Considerando que, além disso, o art. 9º da Resolução nº 1.150/2025 estabelece competir à CER atuar como órgão decisório, disciplinador, fiscalizador e garantidor da legitimidade do pleito.

Considerando, portanto, ainda que a notícia de irregularidade tenha se originado por denúncia anônima, houve apresentação de elemento concreto verificável, consistente em material publicitário efetivamente divulgado pela candidata, circunstância que legitimou a atuação da Comissão Eleitoral.

Considerando que a defesa também sustenta inexistir potencial de confusão ou gravidade apta à configuração de infração eleitoral.

Considerando, todavia, que a própria peça publicitária demonstra a utilização ostensiva do símbolo da Mútua associado diretamente à identidade visual da campanha da candidata, em contexto de promoção eleitoral pessoal.

Considerando ainda que não se identifique potencial significativo de confusão institucional ou abuso grave capaz de justificar sanções mais severas, a conduta enquadra-se precisamente nas hipóteses previstas no art. 122 da Resolução nº 1.150/2025, especialmente: inciso III – irregularidades formais ou procedimentais de pequena monta na propaganda eleitoral; e inciso IV – uso inadequado de símbolos ou imagens institucionais, sem potencial significativo de confusão.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



Considerando que o Regulamento Eleitoral é expresso ao vedar práticas que comprometam a neutralidade institucional e a isonomia entre candidaturas, sobretudo quando envolvem utilização de elementos visuais pertencentes às entidades integrantes do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Considerando, ademais, o art. 126, inciso II, prevê a possibilidade de apuração de uso indevido de recursos humanos ou materiais do Sistema Confea/Crea/Mútua, revelando a preocupação normativa com qualquer apropriação indevida de identidade institucional durante o período eleitoral.

Considerando ainda que não haja prova de utilização material ou financeira de recursos da Mútua, é inequívoco que o emprego do símbolo institucional em propaganda eleitoral produz associação direta entre a candidatura e a entidade do Sistema, circunstância incompatível com os princípios da moralidade, legitimidade e isonomia eleitoral previstos no art. 2º da Resolução nº 1.150/2025.

Considerando a alegação defensiva de ausência de dolo igualmente não merece prosperar.

Considerando que, no âmbito administrativo-eleitoral, especialmente em infrações de natureza formal e preventiva, basta a prática objetiva da conduta vedada para configuração da irregularidade, independentemente da demonstração de intenção deliberada de fraudar o pleito.

Considerando que, no caso concreto, verifica-se que a candidata efetivamente divulgou propaganda contendo símbolo institucional da Mútua, fato incontroverso e devidamente comprovado nos autos.

Considerando, entretanto: a reduzida gravidade da conduta; a ausência de prova de benefício eleitoral expressivo; a inexistência de reiteração comprovada; e a inexistência de potencial significativo de confusão institucional, entende-se adequada, proporcional e suficiente a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 122 da Resolução nº 1.150/2025.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



Considerando que a sanção mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo função pedagógica e preventiva, sem impor restrição excessiva à participação da candidata no processo eleitoral.

Considerando que da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso à CEF, com efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 129 da Resolução nº 1.150/2025,

Deliberou:

- 1) Pelo reconhecimento da prática de infração eleitoral consistente no uso inadequado de símbolo institucional da Mútua em propaganda eleitoral e rejeição integral dos argumentos apresentados na defesa;**
- 2) Pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA à candidata ELIZA NUNES NETA, com fundamento no art. 122, incisos III e IV, da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA;**
- 3) Pela determinação de imediata retirada ou adequação da propaganda irregular, caso ainda esteja em circulação, nos termos das competências fiscalizatórias da Comissão Eleitoral Regional.**
- 4) Notificar a parte representada e determinar o prazo de 2 (dois) dias para interposição de recurso à CEF (Comissão Eleitoral Federal), nos termos do artigo 129 § 1º da Resolução nº 1.150/25 do Confea.**

Palmas-TO, 14 de maio de 2026.

Membros:

Engenheiro Civil Fabiano Fagundes – Coordenador Adjunto
Engenheiro Civil Cezar Almeida Batista – Membro Titular
Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Nunes Ferreira – Membro Titular
Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Dias dos Reis Filho – Membro Titular
Engenheiro Mecânico Aliomar Silva Bayma – 2º Membro Suplente

Eng. Civ. Fabiano Fagundes
Coordenador Adjunto da CER